

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-161-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte e literatura. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

Este Grupo temático apresenta artigos que exploram as interseções entre Direito, arte e literatura, revelando como diferentes categorias de análise dialogam na construção de sentidos sobre justiça, poder e subjetividade propondo abordagens sensíveis e críticas, que rompem com os limites tradicionais da dogmática jurídica.

Mario Cesar da Silva Andrade com o artigo “A guerra dos mundos: apontamentos críticos a partir das interfaces entre personalidade, sociedade e cultura” analisa criticamente o clássico da ficção científica “A Guerra dos Mundos”, do escritor britânico H. G. Wells, pela aplicação da tese dos três mundos, de Jürgen Habermas, a fim de identificar as potencialidades críticas dos aspectos subjetivos, culturais e sociais que se entrecruzam na obra.

”A interseção entre a justiça trágica de Édipo rei e a ideia de justiça em Nietzsche: a noção de igualdade e justiça que transpassa a convicção”, artigo de Ana Lucia Guarany Ribeiro Castro analisa a arte como instrumento de questionamento jurídico adotando como pano de fundo a pesquisa de Luiz Felipe Araújo Alves sobre A Ideia de Justiça em Nietzsche.

Ana Júlia Batista Gomes, Ana Maria Santos Lima e Miriam Coutinho De Faria Alves em “A mulher idosa em feliz aniversário: uma análise jusliterária da invisibilidade materna na velhice” analisa o conto Feliz Aniversário, de Clarice Lispector, com ênfase na invisibilidade da mulher idosa e nas interseções entre envelhecimento, maternidade e gênero.

O artigo de Leonardo Lani de Abreu e Eduardo Roberto Magnabosco Maia “A questão racial em “Benito Cereno” e o direito à liberdade de expressão literária” se vale da metodologia

Daniele Carvalho Da Silva e Jéssica Fachin com o artigo “Análise da obra de George Orwell 1984, com ênfase na ADPF n. 1143: violação do direito fundamental a privacidade, em decorrência de monitoramento secreto realizado por órgãos de inteligência a aparelhos digitais sem autorização judicial” analisam a utilização de tecnologias voltadas à espionagem (softwares secretos) por parte do Estado brasileiro, assimilando-as a uma estrutura de vigilância, com alta capacidade de violar direitos fundamentais, em especial, o da intimidade e privacidade.

O artigo “As moiras e a república: um estudo hermenêutico-retórico sobre direito e democracia” de Michael Lima de Jesus propõe uma reflexão hermenêutico-retórica sobre a crise democrática contemporânea, utilizando a tragédia de Édipo como metáfora para a condição do homo juridicus brasileiro.

Mateus Rodarte de Carvalho em “Entre a ficção e a justiça: a influência da rede globo de televisão na cultura jurídica e artística brasileira” investiga a influência da Rede Globo de Televisão na formação da cultura jurídica e artística brasileira ao longo de suas seis décadas de atuação.

A violência doméstica contra a mulher trata-se de um fenômeno histórico e estrutural, enraizado em padrões patriarcais que, ao longo dos tempos, legitimaram a subordinação e a dominação feminina, bem como naturalizaram práticas de controle e agressão. Questões trazidas por Daphini de Almeida Alves com o artigo “O ciclo da violência doméstica: uma análise jurídica a partir do filme “É assim que acaba””

Os autores Alexandre Cesar Rodrigues Da Silva e Tereza Rodrigues Vieira propõe uma reflexão sobre aspectos históricos, bioéticos e jurídicos que envolvem a comunidade surda e as pessoas com deficiência auditiva no Brasil, tomando como referência o filme “No Ritmo do Coração” (2021), adaptação da obra francesa “La Famille Bélier”, com o artigo “O cinema como instrumento de inclusão e cidadania: o filme “No ritmo do coração” e os

Direito com as obras literárias a partir de um diálogo entre o belo, a ética e a justiça. O romance histórico, por seu turno, lança luz à história dos que foram relegados ao esquecimento e à marginalização.

Convidamos o leitor a mergulhar nestes textos, permitindo-se transitar pelos caminhos que entrelaçam as categorias de Direito, arte e literatura. Que as linguagens e sensibilidades trazidas por essa proposta provoque novos questionamentos para a compreensão dos diferentes campos para se pensar o Direito.

Desejamos, portanto, uma excelente leitura!

Silvana Beline

Marcelo Campos Galuppo

Ricardo Marcelo Fonseca

**AS MOIRAS E A REPÚBLICA: UM ESTUDO HERMENÊUTICO-RETÓRICO
SOBRE DIREITO E DEMOCRACIA**

**THE MOIRAI AND THE REPUBLIC: A HERMENEUTIC-RHETORICAL STUDY
ON LAW AND DEMOCRACY**

Michael Lima de Jesus

Resumo

O presente artigo propõe uma reflexão hermenêutico-retórica sobre a crise democrática contemporânea, utilizando a tragédia de Édipo como metáfora para a condição do homo juridicus brasileiro. Partindo da análise da impossibilidade de redenção no imaginário grego antigo, o estudo mapeia a formação de um ethos jurídico-político marcado pela instrumentalização religiosa, pela erosão da razão pública e pelo fechamento discursivo. Com base nas teorias de Hans-Georg Gadamer e Jürgen Habermas, argumenta-se que a reconstrução da democracia constitucional exige uma prática hermenêutica de abertura crítica e uma retórica voltada à inclusão deliberativa. O direito é concebido não apenas como técnica normativa, mas como prática discursiva de resistência contra os determinismos afetivos e ideológicos que ameaçam o espaço público plural. A metodologia adotada é teórico-crítica, com enfoque na análise de textos filosóficos e jurídicos contemporâneos. A pesquisa busca demonstrar que a emancipação do homo juridicus não consiste na negação de seus valores originários, mas na sua capacidade de transcender tais limites por meio da razão pública e da deliberação democrática. Assim, resistir ao destino hermenêutico é condição fundamental para a reconstrução da pólis em sociedades complexas e plurais.

Palavras-chave: Direito e literatura, Hermenêutica constitucional, Retórica democrática, Habermas, Crise da democracia

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes a hermeneutic-rhetorical reflection on the contemporary crisis of democracy, using the tragedy of Oedipus as a metaphor for the condition of the Brazilian

the denial of his original values, but in his capacity to transcend such limits through public reason and democratic deliberation. Thus, resisting hermeneutic destiny is a fundamental condition for the reconstruction of the polis in complex and plural societies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law and literature, Constitutional hermeneutics, Democratic rhetoric, Habermas, Crisis of democracy

Introdução

O que é o destino? Desde os primórdios da cultura ocidental, a pergunta ecoa entre mitologia, teologia, filosofia e literatura. O termo atravessa as narrativas trágicas da antiguidade, impregna as especulações metafísicas da modernidade e reaparece, de maneira latente, nas angústias contemporâneas diante da liberdade e da responsabilidade. O destino, ora como força cega e irresistível, ora como teia de contingências, representa a tensão fundamental entre a autonomia do sujeito e as estruturas que moldam sua existência.

Édipo, o herói trágico de Sófocles, encarna essa tensão em sua forma mais aguda. Mesmo tentando resistir ao oráculo, acaba cumprindo a profecia que pretendia evitar. Sua trajetória aponta para a impotência humana diante da fatalidade, mas também para a dignidade da luta contra o inevitável. A tragédia grega revela, assim, que resistir — ainda que em vão — é um ato de afirmação da liberdade contra o determinismo absoluto.

No mundo jurídico contemporâneo, a condição do *homo juridicus* ressoa, metaforicamente, essa estrutura trágica. O jurista, o legislador, o intérprete do direito movem-se entre a autonomia proclamada e as determinações estruturais que limitam suas escolhas: valores herdados, experiências prévias, tradições culturais, paixões coletivas. A pergunta que guia este artigo é se o *homo juridicus* está condenado, como Édipo, a repetir destinos traçados, ou se há espaço para uma prática emancipatória que resista à clausura hermenêutica.

Para enfrentar essa questão, o presente estudo propõe uma reflexão hermenêutico-retórica sobre o *ethos* jurídico brasileiro contemporâneo, marcado pela instrumentalização religiosa da política, pela corrosão da razão pública e pela crise da deliberação democrática. O artigo investiga em que medida a hermenêutica filosófica — especialmente na obra de Hans-Georg Gadamer — e a teoria da democracia deliberativa — conforme desenvolvida por Jürgen Habermas — oferecem caminhos para reconstruir as condições de uma prática jurídica emancipada.

A análise parte da compreensão da hermenêutica como arte da abertura e da autotransformação do intérprete (Gadamer, 2013), contrapondo-se à hermenêutica fechada e dogmática que marca parte da práxis política e jurídica brasileira atual. Em seguida, examina-se o modo como a fé religiosa, longe de ser em si problemática, torna-se obstáculo democrático quando capturada como instrumento de fechamento discursivo (Habermas, 2012).

A metodologia adotada é teórico-crítica, fundada na análise bibliográfica e na articulação entre filosofia do direito, teoria democrática e filosofia da linguagem. Busca-se, por meio da reconstrução conceitual, apontar caminhos para resistir ao "destino" hermenêutico que condena o direito à reprodução de estruturas excludentes e autoritárias.

Ao final, o artigo propõe que a redenção do *homo juridicus* não reside na negação de sua historicidade, mas na capacidade crítica de desvelar seus limites, ampliar seus horizontes de compreensão e reconstruir, na prática cotidiana, uma democracia constitucional mais inclusiva e deliberativa. Resistir às Moiras contemporâneas é, pois, o desafio ético e político que se impõe àqueles que, no campo do direito, ainda ousam sonhar com uma *pólis* democrática.

1. A impossibilidade de redenção: Édipo e a condição trágica do homo juridicus

A tragédia de Édipo Rei, de Sófocles, não é apenas um drama sobre a cegueira individual, mas uma profunda meditação sobre os limites da liberdade humana diante das forças estruturantes da existência. O destino, no imaginário grego antigo, não era apenas um capricho dos deuses, mas a própria trama invisível que governava a ordem cósmica e social. Nem mesmo Zeus, o soberano do Olimpo, escapava das determinações das Moiras — as fiandeiras do destino que teciam, mediam e cortavam o fio da vida humana (Sampaio, 2002, p. 86-87).

Neste cenário, Édipo, ao tentar escapar da profecia que o condenava ao patricídio e ao incesto, acaba, paradoxalmente, cumprindo-a. Sua tentativa de autonomia — ao fugir de Corinto e se exilar — revela não a liberdade, mas a profundidade da determinação trágica que o aprisiona. Como afirma Vernant (2002, p. 7), o herói trágico, no momento em que se torna agente da própria desgraça, deixa de ser um modelo de excelência para se tornar um problema ético e político para a *pólis*.

Essa estrutura trágica fornece uma analogia potente para pensar a condição do *homo juridicus* contemporâneo. Assim como Édipo, o jurista moderno é atravessado por forças históricas, culturais, afetivas e institucionais que delimitam sua capacidade de compreender e agir. As estruturas de conhecimento, as tradições interpretativas, os repertórios morais herdados operam como as Moiras de nossa era, traçando caminhos dos quais a emancipação não é automática.

O cenário jurídico brasileiro, atravessado pela polarização afetiva e pela captura religiosa do discurso público, exemplifica essa tragédia moderna. O jurista, muitas vezes, atua não como agente crítico da normatividade, mas como replicador inconsciente de preconceitos, dogmas e interesses estratégicos disfarçados de moralidade.

Importante notar que, mesmo no interior da tragédia grega, a resistência ao destino não é ausente. Édipo luta, questiona, tenta escapar. Sua tragédia não reside na passividade, mas na impotência final diante de uma estrutura que o ultrapassa. Analogamente, a prática jurídica emancipatória não é a negação das determinações históricas, mas a luta crítica para desvelá-las e, na medida do possível, transformá-las.

Habermas (2003, p. 137) lembra que a democracia constitucional moderna depende da crença de que a formação da vontade coletiva pode, ao menos tendencialmente, emancipar-se das forças sistêmicas e colonizadoras que distorcem a comunicação. A esperança democrática repousa, assim, na possibilidade — ainda que sempre ameaçada — de resistir às Moiras contemporâneas através da racionalidade comunicativa e da deliberação pública.

Pensar a impossibilidade de redenção plena, mas afirmar a dignidade da resistência hermenêutica e retórica, é o primeiro passo para compreender o desafio contemporâneo da democracia e do direito. Como Édipo, o *homo juridicus* não escapa ileso da teia do destino, mas sua grandeza — e a possibilidade da pólis democrática — reside em sua disposição para resistir, para ver além da cegueira, para reconstruir a liberdade a partir das ruínas da tradição.

2. Ethos hermenêutico-retórico brasileiro: o fechamento da razão pública

A eleição presidencial brasileira de 2022 não inaugurou apenas uma nova configuração de poder: ela escancarou as patologias profundas que corroem a retórica democrática nacional. A ascensão do chamado "bolsonarismo" — fenômeno político-social de múltiplas raízes — revelou uma ruptura dramática na prática da deliberação pública: a substituição da razão pública pela guerra simbólica, da tolerância pela cruzada moral.

Inspirado por uma retórica messiânica e ressentida, o ethos político predominante passou a operar segundo uma lógica de exclusão do outro. A alteridade, fundamento da retórica democrática (Adeodato, 2020, p. 287), foi substituída pela demonização do adversário político, agora transformado em inimigo moral. A convivência entre divergentes, essencial à democracia, foi esvaziada em favor de narrativas de salvação nacional, onde o bem e o mal são delimitados rigidamente.

Essa configuração não é apenas retórica. Ela impacta estruturalmente as instituições, contaminando o legislativo, o judiciário e o próprio espaço público com uma lógica de fechamento hermenêutico. A "verdade" — seja ela religiosa, ideológica ou afetiva — é brandida como espada contra a complexidade social e contra o pluralismo que sustenta a ordem democrática.

No parlamento, essa lógica se manifesta em projetos de lei que pretendem normatizar moralidades específicas, utilizando argumentos de fé para restringir direitos fundamentais, como o reconhecimento de uniões homoafetivas (Haje; Júnior, 2023). No espaço social, vê-se o sequestro dos símbolos nacionais, transformados em estandartes exclusivos de uma visão particular de sociedade, marginalizando todos os que dela divergem (Carvalho, 2023).

A prática discursiva predominante, longe de buscar a formação de uma vontade comum através da argumentação racional, opera como espetáculo afetivo (Meyer, 2016, p. 136). A esfera pública é invadida por uma lógica tribal, onde a adesão emocional substitui a crítica racional, e onde a deliberação é desvalorizada em favor de manifestações performáticas.

Habermas (2003, p. 60) adverte que a degradação da esfera pública em mercado de afetos e identidades fragmentadas compromete a própria possibilidade de legitimação democrática. Quando os cidadãos deixam de se reconhecer como participantes de um discurso comum e passam a ver o outro apenas como ameaça existencial, a democracia perde seu substrato normativo.

No *ethos* atual, o *homo juridicus* brasileiro é frequentemente capturado por essa lógica de fechamento. Sua prática hermenêutica, em vez de se abrir à alteridade, confirma preconceitos, reproduz narrativas de exclusão e legitima políticas que fragilizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A compreensão desse *ethos* é fundamental para pensar qualquer possibilidade de emancipação. Não se trata apenas de diagnosticar a crise, mas de reconhecer as estruturas hermenêuticas que a sustentam. Sem essa análise crítica, a resistência ao destino trágico de nossa democracia permanece impossível.

Habermas, ao propor a reconstrução da esfera pública como espaço de comunicação orientada ao entendimento, oferece as bases teóricas para enfrentar essa crise. Mas essa reconstrução exige não apenas reformas institucionais: exige a transformação ética dos agentes públicos, a reconstrução das práticas retóricas e a revalorização da hermenêutica como arte da abertura e do diálogo.

O desafio, portanto, não é apenas jurídico ou político. É, antes, hermenêutico e retórico: reconstruir as condições para que a alteridade volte a ser reconhecida como fundamento da democracia, e para que o direito recupere sua função emancipadora no seio da pólis pluralista.

2.1. A retórica da exclusão e o colapso da razão pública

O *ethos* hermenêutico-retórico brasileiro contemporâneo manifesta, de maneira cada vez mais evidente, um processo de fechamento da razão pública. A promessa democrática de uma convivência pluralista, fundada na troca racional de argumentos, foi substituída por uma prática discursiva marcada pela exclusão, pela demonização do outro e pela glorificação da identidade homogênea.

A ascensão de discursos políticos fundados na ideia de "nós contra eles" consolidou a lógica de predadores e inimigos, descrita por Michel Meyer (2016, p. 136), como um tipo de retórica que,

ao invés de construir pontes discursivas, promove abismos de incomunicabilidade. A alteridade, necessária ao processo democrático, é convertida em ameaça existencial; a divergência de opiniões torna-se sinal de corrupção moral ou de degeneração social.

Essa retórica da exclusão fragiliza profundamente o espaço público democrático. Como assinala Habermas (2003, p. 42), a esfera pública só cumpre sua função normativa quando estruturada a partir da prática da comunicação orientada ao entendimento — o que exige abertura para a diferença, reconhecimento da alteridade e disposição para a crítica recíproca. Quando a comunicação se torna instrumentalizada para consolidar identidades fechadas e mobilizar afetos primários, a democracia perde seu substrato discursivo.

O cenário político brasileiro dos últimos anos ilustra com clareza essa deterioração. As campanhas eleitorais se tornaram arenas de cruzadas morais, onde a apelação a medos difusos, a mitos de pureza social e a ideais de redenção nacional substituíram qualquer projeto racional de organização política. O “comunismo” e o “globalismo”, termos quase sempre vazios de conteúdo concreto, são invocados para justificar políticas de exclusão, supressão de direitos e criminalização da diferença.

Essa dinâmica não se restringe à política partidária: ela infiltra o próprio campo jurídico. O debate legislativo, que deveria ser o espaço por excelência da razão pública, é invadido por discursos carregados de ressentimento e misticismo. Projetos de lei baseados em visões religiosas particulares ou em narrativas conspiratórias ilustram a falência da argumentação jurídica enquanto prática pública de justificação racional (Haje; Júnior, 2023).

Esse colapso da razão pública é, em última instância, a negação da promessa moderna de um espaço comum onde cidadãos livres e iguais possam deliberar sobre seu destino coletivo. Quando o espaço público é colonizado pela lógica da guerra simbólica, pela fetichização de identidades fechadas e pela recusa da alteridade, a própria ideia de democracia entra em colapso silencioso.

Nesse contexto, a resistência crítica torna-se não apenas necessária, mas urgente. Recuperar a razão pública exige reconstituir as condições da comunicação racional: o reconhecimento da diferença, a disposição para o diálogo genuíno, a renúncia ao desejo de aniquilar o outro. Sem essa reconstrução, a pólis democrática continuará a se fragmentar, incapaz de sustentar os princípios que, historicamente, fundamentaram sua legitimidade.

A tarefa que se impõe ao *homo juridicus* não é trivial: trata-se de resistir à tentação da identidade fechada, de recusar o conforto ilusório da pureza ideológica, e de reabrir o espaço da razão pública à alteridade constitutiva da democracia.

2.2. A instrumentalização religiosa no campo político-jurídico

A relação entre fé e esfera pública, longe de ser problemática em si, adquire contornos patológicos quando a religião é convertida em instrumento de captura política e jurídica. No Brasil recente, esse fenômeno manifestou-se de forma acentuada: o discurso religioso deixou de ser um aporte simbólico para a reflexão pública e transformou-se em ferramenta de fechamento hermenêutico e de legitimação de projetos de exclusão social.

Habermas (2012, p. 5) adverte que, em sociedades pós-seculares, a religião pode participar da esfera pública, mas deve aceitar que suas contribuições sejam traduzíveis em linguagem acessível a todos os cidadãos, independentemente de suas crenças particulares. A função do Estado laico é justamente assegurar que nenhuma concepção de bem tenha privilégio normativo sobre as demais, preservando o pluralismo e a igualdade.

Contudo, o ethos retórico que se consolidou no Brasil pós-2018 instrumentalizou a fé para justificar projetos legislativos e decisões jurídicas que pretendem impor uma moralidade religiosa particular à totalidade da sociedade. Tal prática viola o princípio da neutralidade estatal e compromete a própria ideia de autonomia pública, substituindo o debate racional por apelos transcendentais inquestionáveis.

A tentativa de legislar sobre a união homoafetiva com base em dogmas religiosos (Haje; Júnior, 2023) revela como a instrumentalização da fé corrompe a prática jurídica democrática. O argumento religioso, que deveria se submeter ao crivo da razão pública, é imposto como critério normativo absoluto, interditando o diálogo e eliminando a possibilidade de dissenso legítimo.

Essa dinâmica configura o que Catroga (2010, p. 57) chama de "regresso do *klêus*" — o retorno à ideia de uma verdade particular sacralizada, que pretende moldar o espaço público segundo suas próprias categorias. Trata-se de uma regressão pré-moderna: em vez de articular normas a partir da razão compartilhada, pretende-se legitimar o direito por meio da revelação e da autoridade religiosa.

O impacto dessa instrumentalização no campo jurídico é devastador. Em vez de assegurar a liberdade e a igualdade dos cidadãos, o direito torna-se veículo de hierarquização moral e exclusão social. A prática legislativa e jurisdicional passa a refletir não mais o pluralismo das formas de vida, mas a hegemonia de uma moralidade particular travestida de verdade universal.

Habermas (2002, p. 289) insiste que o direito moderno legitima-se pela capacidade de garantir equanimemente a autonomia pública e privada. Quando normas jurídicas são fundamentadas em valores que não podem ser racionalmente justificados perante todos, o direito perde sua legitimidade e converte-se em instrumento de dominação cultural.

O homo juridicus, nesse contexto, enfrenta uma escolha trágica: ou se rende à captura ideológica da fé instrumentalizada, abandonando seu papel de mediador crítico do espaço público; ou resiste, afirmando a centralidade da razão pública e a necessidade da tradução secular dos discursos normativos.

A emancipação democrática exige que se reconheça o valor existencial das tradições religiosas, mas também que se reafirme a separação fundamental entre fé privada e normatividade pública. Só assim a esfera pública poderá ser reconstruída como espaço de deliberação racional, e o direito poderá recuperar sua função emancipatória em sociedades pluralistas.

3. Hermenêutica como resistência crítica: para além dos preconceitos

A hermenêutica, enquanto arte da compreensão, emerge da consciência da nossa limitação interpretativa. Desde a Antiguidade grega, a figura de Hermes simboliza a tensão entre a mensagem e a interpretação, entre o sentido pretendido e o sentido apreendido. Na modernidade, essa tensão se radicaliza: interpretar já não é apenas transmitir mensagens divinas, mas desvelar os horizontes que condicionam nossa compreensão do mundo e dos outros.

Gadamer (2013) resgata essa tradição para afirmar que toda compreensão é, inevitavelmente, atravessada por pré-conceitos (Vorurteile). Esses pré-juízos, longe de serem apenas obstáculos, são a condição de possibilidade do próprio ato compreensivo. Somos lançados na história, moldados por tradições, linguagens e experiências que delimitam o horizonte dentro do qual a realidade se apresenta a nós.

Contudo, o perigo reside na absolutização dos pré-conceitos. Quando se tornam dogmas inquestionáveis, eles transformam a hermenêutica em simples reprodução de visões de mundo cristalizadas, bloqueando o diálogo, a abertura e a transformação. A tarefa hermenêutica, então, é dupla: reconhecer os limites impostos pela tradição, mas também buscar, criticamente, a superação desses limites a partir da abertura ao outro.

Heidegger (2013), ao elaborar a estrutura do círculo hermenêutico, enfatiza que a interpretação autêntica exige a suspensão momentânea de nossas projeções prévias. Compreender é, nesse sentido, um processo de deslocamento, de abertura ao que se apresenta, de questionamento das próprias pressuposições.

No contexto brasileiro contemporâneo, essa tarefa adquire uma urgência especial. O fechamento discursivo, a absolutização de identidades e a instrumentalização religiosa da política mostram que a hermenêutica dominante é marcada por uma rigidez dogmática, que impede o reconhecimento do outro como sujeito de igual dignidade.

A resistência crítica hermenêutica, portanto, consiste em cultivar a disposição para o diálogo genuíno — aquele em que o intérprete não apenas defende seus preconceitos, mas se dispõe a ser transformado pelo encontro com a alteridade. É nesse espaço de abertura que a práxis jurídica pode recuperar sua dimensão emancipatória, rompendo com a reprodução acrítica de moralidades particulares.

Habermas (2002, p. 289) complementa essa visão ao propor que a legitimidade do direito e da democracia reside na possibilidade de justificação discursiva das normas. A prática jurídica deve ser fundada não em convicções pessoais intransigentes, mas em argumentos que possam, em princípio, ser aceitos por todos os afetados pela norma. A hermenêutica, nesse sentido, é condição prévia para a prática da deliberação democrática.

Interpretar não é apenas decifrar textos: é decifrar o mundo, a sociedade, as práticas normativas. É sair de si, questionar seus próprios valores, reconstruir criticamente suas categorias de julgamento. A hermenêutica como resistência é, portanto, prática de liberdade — liberdade que se reconhece situada, mas que não se resigna a seus limites históricos.

É por isso que a hermenêutica crítica não pode ser confundida com relativismo. Gadamer (2013) insiste que a abertura hermenêutica é guiada por uma pretensão de verdade: a busca por compreender o objeto — seja ele um texto, uma tradição ou um outro ser humano — em sua alteridade irreduzível. Essa pretensão funda a possibilidade do diálogo racional e da construção de consensos legítimos.

No campo jurídico, isso implica a rejeição tanto do decisionismo subjetivista quanto da aplicação mecânica de normas. Compreender o direito é interpretar suas normas à luz do horizonte histórico e cultural em que operam, confrontando-as com os princípios de justiça, dignidade e liberdade que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

A hermenêutica como resistência é, assim, a base para uma prática jurídica comprometida com a inclusão, a abertura e a transformação crítica das tradições. Sem ela, o **homo juridicus** permanece prisioneiro das Moiras modernas, incapaz de reconstruir a pólis democrática em meio às ruínas do consenso.

3.1. A crítica gadameriana ao dogmatismo

A hermenêutica filosófica, conforme desenvolvida por Hans-Georg Gadamer, constitui uma das respostas mais vigorosas à tentação dogmática que assola tanto a filosofia quanto a prática jurídica contemporânea. Contra a pretensão de um saber absoluto e contra a ilusão da aplicação

técnica neutra, Gadamer propõe a hermenêutica como exercício de abertura, diálogo e autotransformação.

Gadamer (2013, p. 356) esclarece que todo compreender é sempre interpretar e que toda interpretação é marcada pelas pré-compreensões históricas e linguísticas do intérprete. Não existe, portanto, um acesso puro e imediato à verdade: todo processo de conhecimento é mediado por um horizonte de sentido que condiciona a percepção e a compreensão.

O dogmatismo, nesse cenário, não é apenas erro epistemológico, mas fechamento hermenêutico: é a recusa de reconhecer a historicidade do próprio entendimento e a ilusão de que se pode ocupar um ponto de vista absoluto, imune às contingências da linguagem e da tradição. No campo jurídico, essa tentação manifesta-se tanto na adoção cega de paradigmas positivistas quanto na instrumentalização moralista das práticas interpretativas. Em ambos os casos, o resultado é o empobrecimento da experiência hermenêutica: o intérprete deixa de se expor ao risco do diálogo e reduz o direito a um sistema fechado de comandos ou a um espelho de suas próprias convicções prévias.

Contra essa tendência, Gadamer afirma que a interpretação autêntica exige a abertura para o que é outro, para o que resiste à assimilação imediata. "Compreender é deixar-se dizer alguma coisa", escreve o filósofo (Gadamer, 2013, p. 361). Não se trata de projetar nossos sentidos sobre o texto ou sobre o mundo, mas de permitir que eles nos interpelem, transformando-nos no processo. A crítica gadameriana ao dogmatismo implica, assim, uma ética da humildade interpretativa. Compreender é, em última instância, reconhecer-se como parte de uma tradição em movimento, capaz de ser reconfigurada pela experiência do diálogo.

Essa perspectiva é particularmente crucial em tempos de crise democrática, quando a tentação de respostas simples e fechadas se torna avassaladora. O **homo juridicus** que pretende resistir às patologias da época precisa cultivar essa disposição hermenêutica: a capacidade de escutar, de questionar suas próprias pré-compreensões, de submeter-se ao risco da alteridade. Sem essa abertura crítica, a prática jurídica degenera em mera reprodução de dogmas — sejam eles positivistas, moralistas ou ideológicos —, e o direito perde sua capacidade de mediação emancipatória entre mundos de vida plurais.

A crítica gadameriana não propõe um relativismo absoluto, mas um compromisso radical com a historicidade da razão: compreender é sempre interpretar, e interpretar é sempre dialogar com aquilo que desafia nossos horizontes prévios. Só assim, na tensão entre tradição e crítica, pode emergir uma prática jurídica verdadeiramente democrática.

3.2. A abertura hermenêutica como fundamento da práxis jurídica

A práxis jurídica democrática exige mais do que a aplicação técnica de normas: ela requer uma atitude hermenêutica aberta, capaz de reconhecer a alteridade e de reconfigurar sentidos a partir do diálogo intersubjetivo. A reconstrução da autonomia pública e privada, tão cara ao projeto constitucional moderno, depende radicalmente dessa disposição de escuta crítica e de transformação.

Heidegger (2013) já havia apontado que toda compreensão é projetiva: o intérprete não apenas recebe passivamente o mundo, mas o apreende a partir de um horizonte prévio de expectativas e possibilidades. Gadamer (2013, p. 358) radicaliza essa perspectiva ao insistir que o compreender genuíno não é a confirmação dos próprios preconceitos, mas a abertura ao outro que nos interpela e nos obriga a revisar nossos horizontes prévios.

No campo jurídico, essa abertura hermenêutica é ainda mais exigente. Interpretar o direito não é apenas decifrar o texto normativo, mas compreender a historicidade dos conflitos sociais que ele busca regular, as múltiplas vozes que se entrecruzam em sua formação, os silêncios e exclusões que marcam sua tessitura.

A prática jurídica, quando orientada pela abertura hermenêutica, reconhece que o direito não é um sistema fechado, mas um processo contínuo de tradução entre mundos de vida plurais. Como ressalta Berger e Luckmann (2001, p. 40), toda realidade social é construída linguisticamente, e a realidade jurídica não é exceção: ela é o resultado de processos históricos de significação e interpretação, atravessados por conflitos, resistências e transformações.

Nesse sentido, a abertura hermenêutica implica uma atitude de humildade epistemológica e de responsabilidade ética. O *homo juridicus* não pode se arrogar a posição de arauto de verdades absolutas, mas deve reconhecer-se como parte de um processo coletivo e inacabado de construção do sentido jurídico.

Tal postura é essencial para preservar a legitimidade democrática das instituições jurídicas. Quando os intérpretes fecham-se em suas próprias convicções, negando a historicidade dos conflitos e a pluralidade das formas de vida, o direito perde sua capacidade integradora e converte-se em instrumento de exclusão e dominação.

Por outro lado, quando o jurista pratica uma hermenêutica aberta — sensível às diferenças, atento às exclusões, disposto ao diálogo crítico —, ele contribui para a construção de uma esfera pública inclusiva e para a realização dos ideais democráticos de liberdade, igualdade e reconhecimento.

A abertura hermenêutica, portanto, não é um luxo acadêmico, mas uma exigência prática da práxis jurídica democrática. Sem ela, o direito se torna cego à complexidade social que pretende regular; com ela, torna-se instrumento de emancipação e mediação crítica entre mundos de vida em constante transformação.

A tarefa do *homo juridicus* emancipado é, assim, manter aberta a tensão entre tradição e crítica, entre história e inovação, entre identidade e alteridade. É nessa tensão, permanentemente renovada, que a práxis jurídica pode reencontrar sua vocação democrática: não como reprodução de verdades dogmáticas, mas como construção compartilhada de um espaço público plural, livre e racionalmente fundamentado.

4. A fé como vetor de fechamento: a captura da política pela transcendência

O fenômeno religioso, em si, não é inimigo da democracia. A fé, enquanto experiência existencial e horizonte de sentido, pode — e historicamente muitas vezes pôde — nutrir projetos de justiça social, de reconhecimento da dignidade humana, de afirmação da solidariedade. O problema emerge, contudo, quando a fé é capturada como instrumento de fechamento discursivo, sendo instrumentalizada para excluir, silenciar e hierarquizar o espaço público.

Habermas (2012, p. 5) aponta que, em sociedades pós-seculares, a religião deve ser domesticada pelo poder mundano e integrada ao Estado constitucional, sem pretensões de hegemonia normativa. A fé, nesse contexto, deve reconhecer que opera num espaço público pluralista, onde sua validade normativa não pode ser imposta, mas apenas proposta em termos suscetíveis de justificação racional compartilhada.

No cenário brasileiro recente, o que se observa é a negação dessa dinâmica de integração crítica. A instrumentalização política da fé cristã, especialmente na vertente evangélica neopentecostal, transformou símbolos religiosos em armas de exclusão e projetos de salvação nacional. "Deus, pátria e família" tornaram-se palavras de ordem de um projeto que pretende moldar o Estado segundo os moldes de uma moralidade particular — desconsiderando o pluralismo que fundamenta a democracia constitucional.

Essa captura da política pela transcendência gera duas patologias principais. Em primeiro lugar, a radicalização da alteridade: o outro, o diverso, o minoritário deixam de ser vistos como interlocutores legítimos e passam a ser percebidos como inimigos a serem vencidos ou eliminados. Em segundo lugar, a petrificação das práticas interpretativas: a abertura hermenêutica é substituída pela adesão dogmática a princípios considerados inquestionáveis.

O caso da tentativa de reversão do reconhecimento das uniões homoafetivas, com base em argumentos bíblicos e moralistas (Haje; Júnior, 2023), exemplifica essa dinâmica. A moral religiosa deixa de ser experiência pessoal para se tornar critério de exclusão jurídica, ameaçando a neutralidade laica do Estado e fragilizando os direitos fundamentais.

Essa lógica não apenas compromete a prática democrática, mas também distorce a própria religião. Como observa Habermas (2012), a fé que se fecha ao reconhecimento da alteridade trai sua vocação universalista, convertendo-se em instrumento de dominação mundana.

A crítica aqui proposta não é, portanto, dirigida à fé em si, mas à sua instrumentalização ideológica. É a conversão da crença em ferramenta de fechamento hermenêutico que impede a prática da deliberação democrática e alimenta a fragmentação social.

No campo jurídico, o impacto dessa instrumentalização é dramático. O *homo juridicus* que deveria operar como mediador crítico entre as diversas visões de mundo, torna-se agente da imposição de uma moralidade única. O direito, em vez de ser espaço de reconciliação e mediação, torna-se campo de batalha simbólica, minando sua própria legitimidade.

Habermas (2002, p. 291) adverte que a tensão entre soberania popular e direitos fundamentais não pode ser resolvida pela simples vitória da maioria moral. A democracia constitucional exige que a vontade popular seja mediada pelo respeito aos direitos que garantem a dignidade de todos, inclusive — e sobretudo — das minorias.

A fé, quando convertida em projeto hegemônico, desfigura essa arquitetura delicada. E ao fazê-lo, agrava a crise da democracia, reproduzindo a tragédia de Édipo: a tentativa de realizar o bem termina por precipitar a ruína da pólis.

Diante disso, resistir à captura da política pela transcendência não é negar a importância da fé, mas reafirmar os limites constitucionais que protegem o pluralismo, a liberdade e a dignidade de todos os cidadãos. É reconstruir o espaço público como arena de diálogo, e não como campo de cruzadas morais.

4.1. O fenômeno da fé na esfera pública pós-secular

A secularização, entendida como o afastamento progressivo da religião das esferas públicas normativas, foi um dos projetos centrais da modernidade ocidental. Contudo, a realidade contemporânea desmente qualquer ideia de superação plena do religioso: o que emerge não é o desaparecimento da fé, mas sua reconfiguração no interior de sociedades complexas, pluralistas e fragmentadas.

Habermas (2012, p. 5) reconhece que vivemos em uma era pós-secular, na qual as tradições religiosas continuam a desempenhar papel significativo na formação das identidades individuais e coletivas. A fé, longe de ser apenas um resíduo do passado, constitui uma força viva, capaz de motivar práticas sociais, pautar concepções de justiça e influenciar debates públicos.

Essa presença da fé na esfera pública não é, em si, problemática. Pelo contrário: ela enriquece o horizonte plural das democracias contemporâneas, oferecendo recursos simbólicos e normativos que podem contribuir para o aprofundamento dos ideais de solidariedade, dignidade e justiça social. A condição, contudo, é que essas contribuições se façam sob a forma de argumentos traduzíveis em linguagem pública, acessível a todos os cidadãos independentemente de suas crenças específicas (Habermas, 2012, p. 7).

O desafio, portanto, não está na presença da religião, mas na forma como ela se articula com os princípios da racionalidade democrática. A fé, quando participa da esfera pública, precisa reconhecer a igualdade epistemológica de todas as visões de mundo e aceitar que suas pretensões normativas sejam submetidas ao crivo da crítica pública e da deliberação racional.

A recusa desse movimento de tradução gera tensões graves: a religião deixa de ser um parceiro no diálogo democrático e transforma-se em vetor de fechamento hermenêutico e exclusão social. Quando as tradições religiosas pretendem impor suas concepções de bem como normas jurídicas vinculantes sem mediação argumentativa, elas violam o princípio fundamental da democracia deliberativa: a obrigatoriedade do consenso racional como fonte de legitimidade normativa (Habermas, 2003, p. 42).

No contexto brasileiro recente, essa tensão é particularmente visível. Setores religiosos mobilizam narrativas soteriológicas para justificar a imposição de padrões morais específicos sobre a totalidade da sociedade, desconsiderando o pluralismo axiológico que caracteriza o tecido social contemporâneo. Essa prática não apenas fragiliza a laicidade estatal, mas também ameaça o próprio fundamento discursivo da democracia constitucional.

Compreender o fenômeno da fé na era pós-secular exige, portanto, uma dupla atitude: respeito pelo potencial emancipatório das tradições religiosas e vigilância crítica contra suas formas de fechamento e instrumentalização política. A fé, enquanto experiência existencial profunda, pode enriquecer a deliberação pública; enquanto absolutização normativa, pode destruí-la.

Cabe ao *homo juridicus* cultivar essa sensibilidade dupla: acolher a riqueza simbólica da tradição sem abdicar do compromisso com a razão pública. Só assim será possível construir uma esfera pública verdadeiramente inclusiva, onde a fé e a razão possam dialogar sem que uma pretenda suprimir a outra.

4.2. A patologização da transcendência: entre cruzadas e exclusões

A transcendência, enquanto dimensão simbólica que aponta para além do imediato, sempre foi uma força vital nas culturas humanas. Contudo, em contextos democráticos contemporâneos, o seu uso patológico — quando instrumentalizado para fins de exclusão social e justificação de privilégios normativos — representa uma ameaça à racionalidade pública e ao próprio tecido pluralista das sociedades abertas.

O fenômeno que se observa no Brasil atual é exemplar: a transcendência religiosa, em vez de funcionar como fermento crítico das injustiças estruturais ou como horizonte ético de inclusão, é mobilizada para instaurar cruzadas morais contra modos de vida divergentes. Tal instrumentalização converge com o que Habermas (2003, p. 42) diagnostica como uma crise da esfera pública: a substituição do debate racional pela mobilização afetiva e pela absolutização de identidades normativas fechadas.

A retórica da cruzada — “Deus, pátria e família” —, ressignificada politicamente, converte a transcendência em arma simbólica de guerra cultural. O outro, aquele que não compartilha da mesma crença, passa a ser visto não como interlocutor legítimo, mas como inimigo a ser derrotado.

As instituições democráticas, por sua vez, tornam-se meios para a implementação de projetos particulares de redenção social, desvirtuando sua função originária de mediação imparcial dos conflitos sociais (Adeodato, 2010, p. 153).

Essa patologização da transcendência gera efeitos devastadores na prática jurídica: os direitos fundamentais são relativizados, a igualdade substancial é corroída, e a própria ideia de cidadania se fragmenta em castas de “puros” e “impuros”. Como adverte Goyard-Fabre (2003, p. 157), a democracia não pode subsistir onde a soberania popular é confundida com a vontade da maioria religiosa ou ideológica, obliterando a dignidade de minorias e dissidentes.

O homo juridicus, imerso nesse contexto, enfrenta um desafio crucial: resistir à tentação de absolutizar suas próprias crenças no espaço público. A práxis jurídica emancipada exige o reconhecimento de que, em uma sociedade pluralista, nenhuma visão do bem pode reivindicar hegemonia normativa sem trair os princípios da liberdade e da igualdade.

Rosenfeld (2009) alerta para o risco da identidade constitucional ser capturada por narrativas homogêneas, comprometendo sua capacidade de acomodar a diversidade e o dissenso. A defesa de uma identidade constitucional plural e aberta é, portanto, inseparável da crítica à patologização da transcendência.

Reconstituir a razão pública implica, nesse sentido, despatologizar a transcendência: reinscrever o religioso no espaço público como fonte possível de inspiração ética, mas jamais como

critério soberano de normatividade. A fé, na esfera pública democrática, só pode florescer se abdicar da pretensão de exclusividade e submeter-se à dinâmica argumentativa do discurso racional.

Entre cruzadas e exclusões, o verdadeiro desafio é cultivar uma transcendência democrática: uma abertura ao outro, uma disposição para o diálogo, uma coragem para reconhecer que, na arena pública, ninguém possui o monopólio da verdade. Sem essa transformação, a democracia sucumbe ao peso das certezas dogmáticas e das guerras culturais sem fim.

5. Habermas e a reconstrução democrático-retórica da pólis

Jürgen Habermas, ao longo de sua vasta obra, buscou enfrentar a questão fundamental da legitimidade em sociedades complexas e pluralistas. Contra o decisionismo autoritário e o relativismo cético, ele propôs um modelo de fundamentação discursiva da normatividade: os princípios jurídicos e políticos só podem ser considerados legítimos se puderem ser aceitos por todos os afetados, no contexto de uma deliberação racional livre de coerções (Habermas, 2003, p. 121).

A reconstrução da *pólis* democrática, nesse horizonte, depende da revitalização da esfera pública como espaço de formação racional da vontade coletiva. Em um cenário de fragmentação comunicativa, tribalismo afetivo e captura religiosa da política, essa tarefa torna-se ainda mais urgente e difícil.

Habermas (2003, p. 42) insiste que a secularização da esfera pública não significa a exclusão da religião enquanto fonte de sentido, mas a exigência de que todas as contribuições ao debate público sejam traduzíveis em termos acessíveis a todos. A cidadania democrática pressupõe, assim, uma ética da comunicação: a disposição para argumentar, ouvir, reformular posições e construir consensos provisórios a partir do reconhecimento mútuo.

Para que essa reconstrução seja possível, é necessário um duplo movimento hermenêutico e retórico: a abertura crítica dos intérpretes e a resignificação das práticas discursivas. O direito, enquanto prática institucionalizada de formação da vontade, deve ser reconceituado como espaço de integração racional e não como instrumento de imposição ideológica.

Sobota (1992) e Adeodato (2008) já advertiam que as categorias jurídicas são, em última instância, construções linguísticas e retóricas. A realidade jurídica é produto da tessitura discursiva, e sua legitimidade repousa na abertura crítica às múltiplas vozes sociais. A hermenêutica constitucional, por sua vez, não pode ser mero exercício técnico de aplicação de normas, mas deve ser uma prática de leitura crítica dos conflitos sociais e de abertura aos sentidos emergentes da experiência democrática.

Habermas propõe, portanto, uma tarefa dupla ao *homo juridicus*: resistir à tentação da clausura dogmática e cultivar a prática da deliberação inclusiva. A autonomia pública e privada só podem ser asseguradas quando o processo legislativo é estruturado de forma a permitir que todos os cidadãos participem da formação da vontade política em condições de igualdade.

A reconstrução democrático-retórica da *pólis* implica, então, em:

- Superar a instrumentalização religiosa da política, garantindo que a fé permaneça no espaço privado ou que, ao se manifestar no espaço público, aceite a mediação da razão pública.
- Reforçar a prática da argumentação crítica, valorizando a razão e a escuta ativa como fundamentos da formação da opinião e da vontade coletiva.
- Promover uma hermenêutica aberta e sensível à alteridade, capaz de reconstruir continuamente os horizontes de sentido que fundamentam o direito e a democracia.
- Valorizar a retórica democrática não como manipulação emocional, mas como prática de construção compartilhada da realidade jurídica e política.

O *homo juridicus* emancipado é aquele que resiste às Moiras contemporâneas — não negando sua historicidade, mas transcendendo suas determinações através da razão crítica e da prática deliberativa. Reconstruir a *pólis* democrática é, assim, um projeto hermenêutico, retórico e ético, uma aposta na capacidade humana de, mesmo sob as ruínas do consenso, reerguer espaços de liberdade e justiça.

5.1. Comunicação e razão pública: resistindo às patologias

A reconstrução da esfera pública democrática passa, necessariamente, pela reabilitação da comunicação orientada ao entendimento como princípio normativo fundamental. Habermas (2003, p. 42) insiste que a legitimidade das normas jurídicas e políticas não se funda em sua mera origem procedimental, mas na qualidade racional dos processos comunicativos que as produzem.

A crise atual da razão pública — marcada pela polarização afetiva, pela tribalização identitária e pela instrumentalização estratégica da comunicação — revela a erosão das condições mínimas para a deliberação democrática. O espaço público fragmenta-se em bolhas informacionais, algoritmos de reforço confirmatório substituem o debate argumentativo, e a esfera da opinião pública torna-se campo de batalhas simbólicas, onde a razão é frequentemente eclipsada pela paixão.

Resistir a essa degradação exige mais do que reformas institucionais: requer uma profunda transformação cultural, que recoloque a racionalidade comunicativa no centro da vida pública. A comunicação democrática, para Habermas (2002, p. 291), é aquela que busca o entendimento mútuo

e que reconhece a força dos melhores argumentos, não o poder de mobilização afetiva ou a violência simbólica.

Nesse sentido, a prática da razão pública não é um dado natural, mas uma conquista civilizatória permanentemente ameaçada. Ela exige a formação de cidadãos deliberativos, capazes de argumentar, escutar, ponderar e modificar suas posições à luz de razões compartilháveis. Exige também instituições sensíveis à pluralidade e comprometidas com a criação de arenas inclusivas de deliberação.

O *homo juridicus*, nesse contexto, assume um papel central. Sua atuação não pode se restringir à técnica normativa ou à aplicação automatizada de regras. Ele deve ser um agente de reconstrução comunicativa: alguém capaz de cultivar práticas jurídicas e políticas que respeitem a alteridade, que valorizem o dissenso produtivo e que resistam às tentações da exclusão e da homogeneização.

A razão pública é, em última análise, a aposta na possibilidade de que cidadãos livres e iguais possam construir, por meio da linguagem, um mundo comum. Essa aposta, frágil e arriscada, é a única alternativa realista à barbárie afetiva que ameaça as democracias contemporâneas.

Reconstituir a comunicação democrática implica, portanto, uma dupla tarefa: proteger institucionalmente os espaços de deliberação racional e fomentar culturalmente as disposições éticas que sustentam o diálogo crítico. Sem essa reconstrução, a esfera pública continuará a ser capturada por lógicas de dominação simbólica, e a promessa democrática permanecerá vazia.

Habermas (2003, p. 121) sublinha que o discurso jurídico-político deve ser permeado pela prática do discurso racional, sob pena de degenerar em mera gestão técnica de conflitos ou em imposição de hegemonias travestidas de consenso. É no compromisso com a comunicação pública orientada ao entendimento que reside a esperança de revitalização da democracia constitucional.

5.2. O *homo juridicus* como agente da reconstrução democrática

Em tempos de crise democrática e fragmentação da razão pública, o papel do *homo juridicus* adquire uma centralidade renovada. Não se trata apenas de interpretar normas ou aplicar precedentes: a tarefa que se impõe é a de atuar como agente ativo da reconstrução das condições ético-comunicativas que fundamentam a legitimidade do direito e a vitalidade da democracia.

Habermas (2003, p. 145) destaca que a legitimação das normas jurídicas modernas não decorre da autoridade tradicional, mas da capacidade de essas normas serem justificadas no horizonte da razão pública, mediante procedimentos discursivos inclusivos e racionais. A

reconstrução da esfera pública passa, portanto, pela atuação de sujeitos jurídicos comprometidos com a prática crítica da comunicação e da deliberação.

O *homo juridicus* emancipado é aquele que reconhece a contingência de suas próprias pré-compreensões, que rejeita a tentação do fechamento dogmático, e que se dispõe a submeter suas interpretações à crítica pública. Sua prática hermenêutica é marcada pela abertura à alteridade e pela disposição para o aprendizado contínuo, em diálogo com a pluralidade das formas de vida que compõem o espaço democrático.

Esse novo perfil do operador do direito implica uma ética da responsabilidade comunicativa: a consciência de que toda decisão jurídica impacta não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também o tecido simbólico que sustenta a confiança social e a coesão democrática. Interpretar e aplicar o direito torna-se, assim, um ato de reconstrução da esfera pública, de fortalecimento das condições de possibilidade da convivência plural.

Rosenfeld (2009) adverte que a identidade constitucional deve ser suficientemente aberta para acolher o dissenso e a diversidade, sem sacrificar a coesão necessária à vida em comum. Essa tarefa depende, em última análise, da atuação de intérpretes sensíveis à historicidade dos conflitos sociais e comprometidos com a integração crítica das múltiplas vozes que demandam reconhecimento e justiça.

O *homo juridicus* emancipado não é um herói no sentido clássico: ele é, antes, aquele que resiste cotidianamente à tentação do cinismo, da indiferença e da rendição ao status quo. Ele é aquele que acredita, contra todas as evidências imediatas, na possibilidade de que a linguagem, o diálogo e a crítica possam ainda produzir mundos mais justos.

A reconstrução da democracia constitucional não será obra de grandes gestos isolados, mas do trabalho paciente e crítico de sujeitos jurídicos dispostos a reconstruir, nas pequenas práticas do cotidiano jurídico, o tecido fragilizado da razão pública. Sem essa militância silenciosa e perseverante, a promessa democrática corre o risco de se tornar apenas uma memória nostálgica de um futuro nunca plenamente realizado.

Considerações finais

O trajeto percorrido neste estudo revelou a dramaticidade da tarefa que repousa sobre os ombros do *homo juridicus* contemporâneo. Se a tragédia de Édipo narra a impossibilidade de fugir ao destino traçado pelas Moiras, o presente texto propôs uma reconstrução: resistir à sorte do fechamento dogmático e da exclusão como possibilidade real de redenção hermenêutico-retórica.

Vivemos um tempo em que a razão pública agoniza sob o peso das paixões identitárias, da patologização da transcendência e da instrumentalização estratégica da comunicação. A democracia constitucional, projeto inacabado e frágil, enfrenta o risco de sucumbir ao cinismo das guerras culturais, à captura religiosa do espaço jurídico e à conversão do debate público em espetáculo de ressentimentos.

Neste cenário, o *homo juridicus* não pode contentar-se em ser mero aplicador de normas, tampouco se refugiar em interpretações autossuficientes ou em posições confortáveis de neutralidade aparente. Cabe-lhe assumir uma função crítica e propositiva: ser agente da reconstrução da razão pública, defensor da abertura hermenêutica e mediador dos dissensos sociais. Essa tarefa implica reconhecer que a prática jurídica é sempre uma prática de interpretação situada, atravessada por pré-compreensões, mas que, por meio da abertura ao outro, pode reconfigurar seus horizontes de sentido. Implica também resistir à tentação da imposição monológica das próprias convicções, cultivando uma ética da escuta e da argumentação crítica.

A reconstrução democrática não é utopia romântica, mas necessidade histórica. Como ensina Habermas (2003, p. 154), a legitimidade das normas jurídicas repousa na prática do discurso, na disposição de submeter as pretensões normativas à crítica pública, na confiança de que, mesmo em meio às contingências históricas, a razão comunicativa pode ainda orientar a convivência social.

O presente artigo defendeu que, assim como Édipo tentou resistir ao seu destino, o *homo juridicus* contemporâneo deve insurgir-se contra as forças que tentam aprisioná-lo na repetição dogmática, na exclusão do outro e na absolutização da própria visão de mundo. Sua redenção não se dá pela negação da tradição, mas pelo diálogo crítico com ela; não pela pureza identitária, mas pela coragem da abertura; não pela submissão aos mitos do passado, mas pela construção compartilhada de novos futuros democráticos.

Ao final, a emancipação do *homo juridicus* é também a emancipação da democracia. Sua capacidade de resistir ao fechamento dogmático, de reconstruir a esfera pública e de reafirmar a razão comunicativa como fundamento da práxis jurídica é o que poderá manter viva a promessa — ainda inacabada — de liberdade, igualdade e justiça em nossas sociedades pluralistas.

Referências

- ADEODATO, João Maurício. **Retórica como metódica para estudo do direito**. Revista Sequência, n. 56, p. 55-82, jun. 2008.
- _____. **A retórica constitucional: sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. **Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

- BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- BRETON, Philippe; GAUTHIER, Gilles. **História das teorias da argumentação**. Tradução de Maria Carvalho. Lisboa: Bizâncio, 2001.
- CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil**. Coimbra: Almedina, 2010.
- DANISCH, Robert. **Pragmatism, democracy and the necessity of rhetoric**. Columbia: University of South Carolina Press, 2007.
- D'EPINAY, Christian Lalive. **Religion, dynamique sociale et dépendance: Les mouvements protestants en Argentine et au Chili**. Berlin: Walter de Gruyter, 2018.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Petrópolis: Vozes, 2013.
- GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- GÜNTHER, Klaus. **The Sense of Appropriateness: Application Discourses in Morality and Law**. Nova Iorque: State University of New York Press, 1993.
- HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.
- _____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- _____. **Fé e saber**. São Paulo: Editora UNESP, 2012.
- HEIDEGGER, Martin. **A caminho da linguagem**. Petrópolis: Vozes, 2013.
- HAJE, Lara; JÚNIOR, Janary. **Comissão aprova projeto que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-comissao-aprova-projeto-que-proibe-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 14 out. 2023.
- LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Petrópolis: Vozes, 2016.
- MALI, Tiago; MAIA, Mateus. **PL e partidos de direita somarão 273 deputados na Câmara**. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/pl-e-partidos-de-direita-somarao-273-deputados-na-camara/>. Acesso em: 14 out. 2023.
- MEYER, Michel. **Questões de retórica: linguagem, razão e sedução**. Coimbra: Edições 70, 2016.
- _____. **What is Rhetoric?** Oxford: Oxford University Press, 2017.
- NOBRE, Marcos. **Limites da democracia**. São Paulo: Todavia, 2022.
- PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Coimbra: Edições 70, 2018.
- PINOTTI, Fernanda; AMARAL, Luciana; HIRABAHASI, Gabriel. **Nikolas Ferreira veste peruca na Câmara e diz: "Mulheres estão perdendo espaço para homens que se sentem mulheres"**. CNN Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/nikolas-ferreira-veste-peruca-na-camara-e-diz-mulheres-estao-perdendo-espaco-para-homens-que-se-sentem-mulheres/>. Acesso em: 14 out. 2023.
- REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- REHBINDER, Manfred. **Sociologia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ROSENFELD, Michel. **The Identity of the Constitutional Subject: Selfhood, Citizenship, Culture, and Community**. Abingdon: Routledge, 2009.
- SAMPAIO, Giuseppe Mallmann de. **Moirai: o destino no mito grego**. In: LIMA, Marinalva Vilar de; ARAUJO, Orlando. **Ensaio em Estudos Clássicos**. Campina Grande: EDUFCEG, 2002.
- SOBOTA, Katharina. **The rhetorical construction of law**. International Journal for the Semiotics of Law, v. V, n. 13, 1992.
- SÓFOCLES. **Édipo rei**. Tradução de Trajano Vieira. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- VERNANT, Jean-Pierre; VIDAL-NAQUET, Pierre. **Mito e tragédia na Grécia antiga**. São Paulo: Perspectiva, 2002.
- ZIPPELIUS, Reinhold. **Sociologia do direito e do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2016.